

A primeira delas trata dos denominados *step-in-rights*. A cláusula de *step-in-right* nos contratos de concessão ou de permissão possibilita a transferência do controle da empresa para financiadores ou garantidores em caso de inadimplência. Alternativamente, os financiadores e garantidores podem exercer a administração da empresa a fim de sanear-la e, com isso, conseguir retomar o pagamento das despesas financeiras do empreendimento. A assunção do controle acionário, no entanto, traz alguns problemas aos financiadores. Os credores, ao assumir o controle, incorrem no risco de sucessão de passivos, tais como os tributários, trabalhistas, socioambientais etc.

Uma possibilidade nessa direção é aumentar os mecanismos de execução do *step-in-rights*. Para tanto, propomos a criação da figura da “administração temporária”, na qual o credor, sem assumir o controle da concessionária ou permissionária, passaria a definir as principais diretrizes estratégicas com vistas à reestruturação da empresa e, conseqüentemente, a retomada da adimplência em relação às despesas financeiras.

Outra alteração proposta é estender os direitos referentes ao *step-in-rights* aos garantidores do negócio que, caso tenham ressarcido os financiadores da inadimplência, poderão assumir o controle ou exercer a administração temporária da concessionária ou permissionária.

Assim, propomos a inclusão dos seguintes artigos no PLV:

“

CAPÍTULO XXV

Da transferência de concessão ou do controle societário da concessionária

Art. ____. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.” (NR)

Art. ____. Acrescenta-se o art. 27-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no parágrafo único, inciso I, do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

Art. ____. O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”
(NR)

Art. ____. Acrescente-se o art. 5-A na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Para fins do inciso I, § 2º, Art. 5º, considera-se:

§ 1º o controle da sociedade de propósito específico, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116, da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades.

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral.

III – exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo.

IV – outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 3º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou

compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 4º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

Efeitos fiscais da cessão de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas

Embora o melhor entendimento jurídico seja pela inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como em relação aos efeitos da utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos débitos parcelados, é fundamental que esse aspecto seja expressamente previsto na legislação, de modo a atribuir a segurança jurídica necessária à adesão por parte dos contribuintes.

Desse modo, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

“CAPÍTULO XXVI

Da cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas

Art. ____. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas, de que trata o § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e o § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos de que trata o caput serem cedidos com deságio.”

Da utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins pela indústria leiteira

Atendendo a demandas antigas do setor, em acordo com o Ministério da Fazenda, incorporamos Emenda de Relator para permitir o ressarcimento em dinheiro dos créditos de PIS/Cofins acumulados pela indústria leiteira.

Desse modo, o PLV passa a incluir os seguintes artigos:

“CAPÍTULO XXVII

Da utilização dos créditos presumidos de PIS/Cofins pela indústria leiteira

Art. __. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 4º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A utilização do saldo de créditos presumidos conforme estabelecido nos incisos do **caput** fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir a condição estabelecida no § 2º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos nas formas estabelecidas nos incisos do **caput**, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Art. __. O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”

Incentivos ao desenvolvimento regional do segmento automotivo (Emenda nº 67 da MPV nº 656/2014)

Atendendo a demandas de parlamentares e representantes dos setores envolvidos, incorporamos a Emenda nº 67, de modo a aperfeiçoar o modelo de incentivo fiscal ao desenvolvimento regional do segmento automotivo. Com a proposta, empresas titulares de empreendimentos beneficiados com o incentivo da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 (crédito presumido de 32% do IPI) passam a ter tratamento equivalente ao assegurado às indústrias automobilísticas contempladas com o incentivo da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 (crédito presumido de IPI calculado sobre o devido a título de PIS/COFINS multiplicado por fatores descrentes de 2 a 1,5).

Com isso, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

“CAPÍTULO XXVIII

Dos incentivos ao desenvolvimento regional do segmento automotivo

Art. ____. A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

Art. 1º-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no caput do art. 1º, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do § 2º do art. 1º desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e

tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

§ 3º Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei e do inciso II do § 5º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2º, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

§ 4º O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente”.

Da prorrogação da subvenção econômica ao BNDES

A pedido do Ministério da Fazenda, e em prol do relevante papel do BNDES no financiamento do setor produtivo brasileiro, incorporamos Emenda de Relator com o objetivo de prorrogar até 31 de dezembro de 2015 a subvenção econômica da União ao BNDES, que vencia em 31 de dezembro de 2014, adequando o valor total dos financiamentos de 402 para 462 bilhões de reais.

Assim, o PLV passa a incluir o seguinte artigo:

“CAPÍTULO XXIX

Da prorrogação da subvenção econômica ao BNDES

Art. ____. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 462.000.000.000,00 (quatrocentos sessenta e dois bilhões de reais).”

Alterações no texto de dispositivos do PLV

Arts. 14 e 18 (tributação de bebidas frias)

Os dispositivos que alteram a tributação sobre bebidas frias sofreram algumas alterações, em virtude de negociações com representantes do Ministério da Fazenda e do setor empresarial.

A única modificação que representa alteração no conteúdo é a que consta no inciso V do art. 18. Na versão anterior do PLV, uma das situações em que o estabelecimento que realiza operações de revenda dos produtos incluídos no novo regime fica equiparado a industrial era aquela em que a pessoa jurídica revendedora apresentasse mais de 10% (dez por cento) de seu capital social pertencente à pessoa física ou jurídica que também participasse de mais de 10% (dez por cento) do capital social de pessoa jurídica que industrialize os referidos produtos. Na redação que passamos a adotar, a hipótese de equiparação foi alterada para aquela em que o estabelecimento revendedor tenha participação (de qualquer valor) no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos incluídos na nova sistemática, à exceção de participações inferiores a 1% em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As demais foram pequenos ajustes no texto, para melhorar sua redação.

Desse modo, o inciso I do art. 14 do PLV passa a adotar a seguinte redação:

“I - 2106.90.10 Ex 02;”

Da mesma forma, os incisos V, VI e VI do art. 18 do PLV passam a ter a redação abaixo:

“V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI – que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII – quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.”

Art. 51 (equalização de juros para empresas industriais exportadoras)

Quanto à subvenção para equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, de que trata o art. 51 do PLV, tínhamos previsto o limite máximo de R\$ 200 milhões de dispêndio com a subvenção no exercício de 2015. Após negociações com representantes do Ministério da Fazenda e de organizações de empresas exportadoras, estamos elevando o limite anual de despesas para R\$ 400 milhões, em 2015. Assim, o § 6º do art. 51 do PLV passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a 400 (quatrocentos) milhões de reais.”

Art. 55 (registros na matrícula do imóvel)

Por sugestão de representantes do Ministério da Justiça, substituímos a expressão “condomínio de lotes de terreno urbano” por “condomínio edilício”, no art. 55 do PLV. A mudança se justifica tendo em vista que o conceito de “condomínio de lotes de terreno urbano” não está presente em nenhuma outra norma de nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 55.** A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 108 (pequenas centrais hidrelétricas)

Estamos modificando a redação do art. 108 do PLV, para explicitar que os prazos de autorização para a exploração dos aproveitamentos hidrelétricos são aplicáveis também ao acréscimo de capacidade de geração e definir prazos diferenciados para empreendimentos já em operação. Assim, o §

7º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do art. 108 do PLV, passa a ter a seguinte redação:

“§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*.”

Art. 147 (abertura da oferta de serviços de saúde ao capital estrangeiro)

Como já havíamos dito no relatório, as **emendas nº 99, e 376**, do deputado Manoel Junior, modificam a Lei nº 8.080, de 1990, que regula a prestação de serviços de saúde, para permitir o acesso do capital estrangeiro à prestação de serviços na área de saúde.

Tínhamos adotado a redação da emenda nº 99, mas a pedido de parlamentares, estamos alterando para a redação da **emenda nº 376**. Assim, a redação do art. 147 do PLV, passa a ser a seguinte:

“**Art. 147.** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar.

III – serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV – demais casos previstos em legislação específica.” (NR)

“Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de

medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros.”

Arts. 136 a 146 (parcelamento de entidades desportivas)

Como resultado de reuniões com parlamentares e representantes da sociedade civil e das entidades desportivas, estamos modificando as condições do parcelamento de débitos de entidades desportivas previstas no PLV original, de forma a conciliar o interesse público à capacidade de pagamento dessas entidades, sem prejudicar sua operação.

Pela proposta, as entidades desportivas poderão parcelar em até 240 prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% das multas isoladas, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor de encargo legal.

Assim, os arts. 136 e 146 são substituídos pelo artigo a seguir:

“**Art. ____.** A entidade desportiva constituída como sociedade empresaria poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o caput, e até 30% do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro líquido próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente.

§ 1º Os percentuais de redução previstos no caput deste artigo serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o caput e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos §1º deste artigo.”

Art. 151 (inconsistências contábeis)

Após reuniões com representantes do Ministério da Fazenda, alteramos a redação do art. 151 do PLV, em busca de um texto mais restritivo, de forma que a dedutibilidade das despesas, perdas e prejuízos limite-se aos casos de instituições financeiras sob intervenção, liquidação extrajudicial, regime de administração especial temporária ou em processo de saneamento. Assim, o dispositivo passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 151. Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei 9.447 de 14 de março de 1997, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Evidentemente, deve-se proceder à renumeração dos artigos e das seções do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na sua redação, de acordo com a técnica legislativa.

Registre-se, por fim, que as modificações ora propostas têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário à disposição desta Comissão Mista e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando, assim, que diversas medidas importantes deixem de produzir efeitos, pela perda de eficácia da Medida Provisória nº 656, de 2014, ou sejam postergadas para 2016, mesmo diante da aprovação do PLV, como é o caso das medidas tributárias nele constantes, tão relevantes para o desenvolvimento econômico do País.

São essas as reformulações ora propostas, pelo que, mantendo as demais disposições do voto anteriormente proferido, o Projeto de Lei de Conversão deve ser alterado nos termos da presente errata.

Comissão Mista, em 10 de dezembro de 2014.

Senador ROMERO JUCÁ

Relator